



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922001/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.351 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer as estimativas compensadas a título de “saldo negativo de períodos anteriores”, no importe de R\$ 71.790,37, na composição do saldo negativo em questão.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-61.133, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Na origem, o contribuinte pleiteia compensação, mediante utilização do “Saldo Negativo de CSLL”, apurado no AC de 2007, no valor de R\$ 473.324,33, que foi parcialmente reconhecido no Despacho Decisório, no montante de R\$ R\$ 369.971,71, conforme decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020810890

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.028.986/0001-08	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26863.04458.220808.1.3.03-2543	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10880-922.001/2012-44

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	31.562,31	1.389.259,48	12.449.687,86	71.790,37	0,00	0,00	13.942.300,02
CONFIRMADAS	0,00	1.389.259,48	11.975.528,48	0,00	0,00	0,00	13.364.787,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 473.324,33 Valor na DIPJ: R\$ 473.324,33
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.468.140,58

CSLL devida: R\$ 12.994.816,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 369.971,71

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Em suma, as parcelas de composição do crédito não integralmente reconhecidas referem-se a IR pago no Exterior (integralmente); pagamentos (parcialmente); e, demais estimativas compensadas (parcialmente).

Devidamente cientificado, o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls., cujos argumentos foram analisados pela DRJ competente, que a julgando-a improcedente, mantendo, assim, os termos do Despacho Decisório.

Em sua decisão, a DRJ ressaltou que a glosa efetuada foi motivada pela não localização do pagamento do *imposto no exterior*, e que mesmo ciente de tal motivação, apontou que o contribuinte não apresentou tais comprovantes, devidamente traduzido para o português, na forma do art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, *sem juntada de novos documentos*, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O cerne da lide refere-se ao reconhecimento integral dos valores de Imposto de Renda Pago no Exterior, além de parte dos valores atinentes aos pagamentos via DARF de estimativas e demais estimativas compensadas.

Em recurso, o contribuinte contesta a decisão recorrida, aduzindo que os tributos foram de fato recolhidos no exterior e que promoveu a juntada dos documentos que comprovam o recebimento dos dividendos oriundos das empresas afiliadas na Colômbia, Uruguai e Peru, aduzindo que tais valores podem ser objeto de compensação com a CSLL devida pela Recorrente no Brasil.

E, ao se referir ao teor da decisão recorrida, noticia que o trâmite de emissão de documentos pelas autoridades fiscais no Peru e Uruguai atrasou, e que neste ato, ou seja, no protocolo do recurso voluntário, estaria promovendo a juntada dos relatórios fiscais emitidos e reconhecidos pelo órgão arrecadador no Peru e Uruguai, assim como pela Embaixada do Brasil em Lima e Montevideo, de modo a comprovar, por tais documentos, o pagamento do imposto de renda e a legitimidade do valor relativo ao “IR Exterior”.

Com referência às estimativas compensadas “SNPA”, no importe de R\$ 71.790,37, sustenta sua inclusão na composição do saldo negativo em questão, aduzindo que o Per/Dcomp 13015.22907.271107.1.3.03-5930 também constitui objeto dos processos judiciais de Execução Fiscal e Embargos à Execução, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, cujos autos foram realizados depósitos judiciais, de forma integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Por fim, quanto ao valor de CSLL sob a rubrica “pagamentos”, no importe de R\$ 474.159,38, diz que não foi reconhecido pelo Fisco Federal, em vista de preenchimento incorreto do Per/Dcomp nº 26.863.04458.220808.1.3.03-2543; aduz que tal preenchimento incorreto ocorreu no item 003, onde ao invés de constar o valor de R\$ 786.430,85, constou no campo “valor utilizado para compor o saldo negativo do período”, o valor incorreto de R\$ 1.260.590,23, e que as referidas divergências não podem justificar a negativa de existência dos créditos postulado, pois, em sua ótica, por meio de conciliação de informações é perfeitamente possível a identificação dos referidos valores que compõem o saldo negativo de CSLL da Recorrente.

Pois bem. No que atina ao “IR Exterior”, em que pese o contribuinte noticiar que foram juntados novos documentos, compulsando os autos, especialmente as páginas após o recurso voluntário, não encontra juntada de novos documentos. Assim, permanece os termos da decisão recorrida, no sentido de identificar que a motivação da glosa reside na não localização do pagamento do imposto no exterior, visto que os documentos apresentados pelo contribuinte – em língua estrangeira – não comprovam o pagamento do imposto no exterior.

Com efeito, como esclarecido, para que os documentos juntados possam ter validade no processo administrativo fiscal, a legislação exige que a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943). Nesse contexto, os documentos em idioma

estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados, uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada.

Com referência às estimativas mensais compensadas (“SNPA”), a discussão que remanesce reside em definir se as estimativas quitadas via compensação que são discutidas em outros processos administrativos são passíveis desde já de formar o saldo negativo pleiteado.

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, em relação ao assunto, melhor solução seria aguardar decisão definitiva de processos considerados prejudiciais, pois, neles, ocorreria a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores compensados.

Penso não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, posteriormente, objeto de cobrança.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Por fim, sobre a possibilidade de estimativas quitadas via compensação integrarem o saldo negativo, recentemente esta 1ª Turma da CSRF aprovou o enunciado da Súmula CARF 177, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 71.790,37.

Por fim, com referência aos valores sob rubrica de “pagamentos”, há de se ratificar a decisão recorrida que apontou que crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, já foi utilizado pela DRF na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP em análise, e o contribuinte nada disse para contrapor a tal constatação.

De fato, limitou-se o contribuinte a dizer que incorreu em erro de preenchimento do referido Per/Dcomp, dizendo que ao invés de constar o valor de R\$ 786.430,85, constou no campo “valor utilizado para compor o saldo negativo do período”, o valor incorreto de R\$

1.260.590,2, e que as referidas divergências não podem justificar a negativa da existência do seu crédito.

Apesar de entender possível superar erros decorrentes de erros de preenchimentos em obrigações acessórias, é necessário que o contribuinte traga aos autos documentos hábeis e idôneos, a fim de demonstrar que incorreu em tal erro. Como o contribuinte nada trouxe em recurso a esse respeito, permanecem os fundamentos da decisão recorrida quando da análise do ponto, onde constatou que o valor já foi utilizado pela DRF na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP em análise. Desse modo, não há como reconhecer tal parcela na composição do direito creditório em discussão.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer as estimativas compensadas a título de “saldo negativo de períodos anteriores”, no importe de R\$ 71.790,37, na composição do saldo negativo em questão.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza